



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000346/94-14
Recurso nº. : 126.324
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1993
Embargante : ANTONIO DO CARMO NETO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.703

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração apresentados em conformidade com o art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, quando comprovada a existência de omissão no aresto embargado.

PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Mediante intimação escrita os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras são obrigados a prestarem à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros. Até ter sua inconstitucionalidade declarada pelo STF o art. 8º da Lei nº 8.021/90, continua eficaz e dessa forma, instaurado o devido procedimento fiscal, pode a autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, requerer cópias dos extratos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por ANTONIO DO CARMO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo recorrente e RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-12.200, de 19/09/01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

Recurso nº. : 126.324
Recorrente : ANTONIO DO CARMO NETO

RELATÓRIO

Antonio do Carmo Neto, inconformado com a decisão desta Câmara, na sessão de 19 de setembro de 2001, formalizada pelo Acórdão nº 106-12.200 fundamentado no art. 27 do Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, apresentou embargos de declaração, por intermédio de seu procurador, anexado às fls. 235/237, devidamente admitidos pela ilustre Presidente dessa Câmara, em despacho de fl. 244.

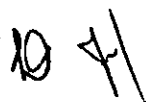
As razões para os embargos podem assim ser sumariadas:

a) contém omissões, sobre as quais a Câmara deveria pronunciar-se, em especial, sobre alegações de que o fiscal autuante partiu de meras presunções, sem determinação de matéria tributária propriamente dita, ou seja, a "simplória transformação de depósitos bancários em fato gerador de imposto de renda é inadmissível, não só pela ausência de nexos causal entre os depósitos propriamente ditos, mas sobretudo de fatos geradores que representam omissão de rendimentos".

Conclui, requerendo sejam acolhidos e providos os embargos de declaração, a fim de serem sanadas as dúvidas, obscuridade e omissões acima expostas.

Pelos argumentos utilizados, percebe-se que a intenção do embargante é provocar uma complementação da análise de seu pleito. E, para que futuramente, não alegue cerceamento do direito de esclarecimentos, passo a análise dos pontos reclamados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conforme relatado, os autos voltam a plenário em face dos embargos declaratórios, para que sejam esclarecidos pontos, que no entendimento do embargante parecem duvidosos, obscuros e omissos.

Em face da farta legislação sobre a matéria, a quebra do sigilo bancário não pode ser argüida como ilegal, como quer o recorrente, pois há sim permissão legal para que o Estado, por intermédio de seus agentes fazendários, possa ter acesso aos dados protegidos, originalmente, pelo sigilo bancário. Com efeito, a própria Lei nº 4.595/64 conferia esta prerrogativa a agentes tributários do Ministério da Fazenda.

Não há, portanto, incompatibilidade entre o disposto na Lei bancária (Lei nº 45/95/64, art. 38) e a legislação tributária (art. 197 do CTN e art. 8º da Lei nº 8.021/90), isto porque a própria Lei nº 4.595/64, em seu artigo 38, § 5º e 6º, já estabelecia com clareza a obrigatoriedade que os bancos tinham de permitir ao fisco o exame de documento e registros de contas bancárias de clientes, isso antes da aprovação do Código Tributário Nacional.

Além disso, não há que se falar em quebra de sigilo quando se trata de informações prestadas a órgãos de fiscalização que, como se sabe, por imposição legal, obriga-se pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Não pode prevalecer a argumentação do recorrente de que somente com a autorização judicial pode a autoridade fazendária solicitar à instituição financeira informações sobre contas bancárias mantidas por correntista, pois com o disposto na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

Lei nº 5.172/66(CTN), art. 197, e Lei nº 8.021/90, art. 8º, tem o fisco respaldo legal para requisitar tais informações das instituições, quando houver processo instaurado e a autoridade fiscal julgar necessário, tendo em vista a instrução de processo para qual essas informações são requeridas.

Os extratos bancários foram obtidos diretamente das instituições financeiras, conforme intimações nºs 427/428/429 e 406 todas de 1993, mencionadas na resposta constante às fl. 03/04 do Volume – “Anexo” , e intimação nº 405/93, citada à fls. 73 do “Anexo”. Estes estabelecimentos devem prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, conforme prevê o art. 197 inciso II desde que obedecido o disposto no art. 198, ambos do Código Tributário Nacional.

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

...
II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

...
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

...”

Ainda, o art. 8º, da Lei nº 8.021/90, assim prevê:

“Art. 8º. Iniciado o procedimentos fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

41
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

Esclareço que o lançamento, aqui discutido, não tem suporte "exclusivamente" em extratos bancários, a defesa é que insiste em assim classificá-lo.

E, novamente nos embargos declaratórios, ressalta que o Auto de Infração partiu de meras presunções, sem determinação de matéria tributária propriamente dita, entendendo que houve a transformação de depósitos bancários em fato gerador de imposto de renda.

Cabe então esclarecer ao recorrente (embargante) que o lançamento do crédito tributário levado a efeito nos autos, se deu em virtude de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 02/03.

Quanto à matéria tributável lançada "acrécimo patrimonial a descoberto", cabe destacar algumas considerações. Sem dúvida alguma, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

Inicialmente, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em contenda é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

administrativo tendente à verificação da ocorrência do fato gerador, identificação de sua base de cálculo e cálculo posterior do tributo, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN , art.142).

E, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, e obrigatória, que se realize sempre segundo padrões inteiramente definidos pela lei.

Assim, pode-se concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, por intermédio de demonstrativos da variação patrimonial – fluxo financeiro (Demonstrativos às fls. 23/25), que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que trata do assunto:

“Lei nº 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões

D 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo dos ajuste estabelecido no artigo 11.

.....
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....
Lei nº 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatível com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação anteriormente citada, o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei nº 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

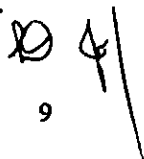
Por oportuno e com o objetivo de proporcionar aos demais Conselheiros o conhecimento de todas as irregularidades apuradas durante o procedimento fiscal, apresento, em sessão, os Demonstrativos da Variação Patrimonial levantada pela autoridade fiscal, às fls. 22/25, onde está claramente demonstrado que as aplicações de recursos constam – aquisição de bens, integralização de capital em empresas, pagamentos de consórcio e disponibilidades financeiras.

Os fatos narrados e as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que os rendimentos tributáveis efetivamente percebidos nos anos-base de 1989 a 1992 foram em montante superior àqueles consignados nas declarações de rendimentos, pertinentes aos exercícios de 1990 a 1993.

Não se pode perder de vista que existem nos autos prova de que o recorrente obteve nos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992 recursos diversos e em que nenhum momento a defesa logrou êxito de demonstrar que estas importâncias tinham origem em rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, tanto que em sua peça recursal em momento algum contesta os valores constantes nos Demonstrativos da Variação Patrimonial.

Esclareço que o depósito bancário não foi utilizado como fato gerador de imposto, mas sim como indício que levou a uma presunção.

E, esse é o entendimento, do ilustre publicista HUGO DE BRITO MACHADO, que no livro IMPOSTO DE RENDA, ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":


9

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

"5.5. O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que " não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80. (Ac. Nº 72.975/RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU DE 29.04.82, PÁG. 3.965). E recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide 'sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário.' AMS nº 87.149, Rei Mm. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário. "(Ac. nº 64. 683-RS, Rei: Mm. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indicio que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do ad. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas."

5.9. Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13603.000346/94-14
Acórdão nº : 106-12.703

renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo".(grifo meu).

A autoridade lançadora, por diversos atos, conforme registrado às fls. 02/03, agiu nos estritos termos da legislação tributária vigente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que no seu art. 855, assim preleciona:

"Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio(Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º)"

Concluindo, entendo que não cabe reparo na r. decisão e diante do conteúdo dos autos e pela correlação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de acolher os embargos apresentados pelo contribuinte para ratificar a decisão do Acórdão nº 106-12.200, de 19/09/2001.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA